

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09559/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA NÃO HABILITADA EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C A SÚMULA Nº 13 DO CFC E O ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO ORIGINADO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57314, LAVRADO EM 14/12/2023, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA FIGURAVA COMO SÓCIA DA EMPRESA BX OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA., CONSTITUÍDA PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRCSP. 2. A AUTUAÇÃO FUNDAMENTOU-SE NO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C A SÚMULA Nº 13 DO CFC, E NO ART. 3º, INCISOS I E II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018, POR PARTICIPAÇÃO DE PESSOA NÃO REGISTRADA EM SOCIEDADE DE NATUREZA CONTÁBIL. 3. REGULARMENTE CIENTIFICADA, A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO QUE NUNCA EXERCEU FUNÇÕES PRIVATIVAS DA CONTABILIDADE E QUE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELOS SERVIÇOS ERA EXCLUSIVA DO SÓCIO CONTADOR HABILITADO. 4. O CONSELHO REGIONAL ENTENDEU QUE A DEFESA NÃO AFASTOU A INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE A SOCIEDADE CONTÁBIL DEVE SER COMPOSTA POR PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE E, NO CASO DE PARTICIPAÇÃO DE SÓCIOS DE OUTRAS PROFISSÕES, ESTES DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 5. APPLICADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.611,00 (UM MIL, SEISCENTOS E ONZE REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADA COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. 6. EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A RECORRENTE REITEROU OS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM DEFESA, NÃO TRAZENDO NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A INFRAÇÃO OU DEMONSTRAR REGULARIZAÇÃO CADASTRAL DA SOCIEDADE. 7. RESTANDO COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE EM SOCIEDADE CONTÁBIL SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO E SEM REGISTRO PROFISSIONAL EM ÓRGÃO DE CLASSE, MANTEVE-SE A PENALIDADE APPLICADA. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO:A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.611,00 (UM MIL, SEISCENTOS E ONZE REAIS),

NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TSED, REALIZADA EM 07/05/2025.